COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI N.º 446/2017

AUTORA DO PROJETO VEREADORA MARCELLE MORAES

RELATOR: VEREADOR ALFREDO MANGUEIRA

EMENTA: "Obriga a utilização de sistema de identificação biométrica nas entradas de estádios com capacidade superior a 10.000 (dez mil) pessoas, nos dias de jogos de futebol, e dá outras providências".

RELATÓRIO

A Matéria constante do PLE em análise já se encontra regulamentada na Lei 8290/2012 do ordenamento municipal, Artigo 6º, Lei que dispõe sobre o Cadastro de Torcedores no Município de Salvador. Em que pese a matéria proposta não constar do texto da referida Lei e, ao que sabemos é apenas aplicada no privado estádio Arena da Baixada em Curitiba, não sendo obrigação legal naquela Cidade que possui outros dois grandes estádios sem tal exigência.

Por outro lado, o Regimento Interno em seu Artigo 178 – III, exige a juntada pelo autor do PLE de qualquer Lei nele citado ou sua transcrição. A ilustre autora cita a Lei Federal 10.671/2003, sem juntá-la ou transcreve-la.

Por ouro lado, a existência da Legislação pertinente anexada, a já citada, Lei 8.290/2012, levou a autora a ferir a Lei Complementar Federal 95/98, alterada pela Lei Complementar Federal 107/2001, Artigo 7º, IV que diz "o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma Lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar a lei considerada básica, vinculando-se a essa por remissão expressa".

VOTO

Diante das observações indicadas no Relatório e considerando-se ainda que uma providência dessa magnitude é de impossível vigência imediata como prevê seu Artigo 7º, opinamos PELA REJEIÇÃO do PLE 446/2017.

Sala da Comissões, em 09 de outubro de 2017.

ALFREDO MANGUEIRA
Relator